

RECURSO ESPECIAL Nº 1.929.685 - TO (2021/0086118-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**
RECORRIDO : **JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS**
ADVOGADOS : **IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS - DF035075**
PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA - MG205305
SERGIO RICARDO ALVES DE JESUS FILHO E OUTRO(S) - DF074710
WENDELL LUCAS FERNANDES MONTEIRO - DF075991
RECORRIDO : **VANDA MARIA GONCALVES PAIVA**
ADVOGADOS : **DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES - TO000260**
GIZELLA MAGALHAES BEZERRA MORAES LOPES - TO001737
ADRIANO GUINZELLI - TO002025
IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS - DF035075
YURI COELHO DIAS - DF043349
JUVENAL KLAYBER COELHO - TO000182
THAYNNÁ DE OLIVEIRA PASSOS CORREIA - DF064778
RODRIGO COSTA YEHIA CASTRO - MG177957
RECORRIDO : **J.CAMARA & IRMAOS S/A**
ADVOGADOS : **TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - DF011498**
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF017115
ADVOGADA : **TAYRONE DE FRANÇA E MELO - GO021491**
INTERES. : **ESTADO DO TOCANTINS**
PROCURADOR : **CARLOS CANROBERT PIRES - TO000298**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ATO ÍMPROBO. DANO PRESUMIDO. ALTERAÇÃO LEGAL EXPRESSA. NECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sessão realizada em 22/2/2024, a Primeira Seção, por unanimidade, cancelou o Tema 1.096 do STJ, o qual fora outrora afetado para definir a questão jurídica referente a "definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (in re ipsa)".

2. Após o referido cancelamento, ressurgiu a necessidade desta Primeira Turma enfrentar a seguinte controvérsia jurídica: com a expressa necessidade (tratada nas alterações trazidas pela Lei 14.320/2021) de o prejuízo ser efetivo (não mais admitindo o presumido), como ficam os casos anteriores (à alteração legal), ainda em trâmite, em que a discussão é sobre a possibilidade de condenação por ato ímprobo em decorrência da presunção de dano?

3. Os processos ainda em curso e que apresentem a supracitada

controvérsia devem ser solucionados com a posição externada na nova lei, que reclama dano efetivo, pois sem este (o dano efetivo), não há como reconhecer o ato ímprobo.

4. Não se desconhece os limites impostos pelo STF, ao julgar o Tema 1199, a respeito das modificações benéficas trazidas pela Lei 14.320/2021 às ações de improbidade ajuizadas anteriormente, isto é, sabe-se que a orientação do Supremo é de que a extensão daquele tema se reservaria às hipóteses relacionadas à razão determinante do precedente, o qual não abrangue a discussão ora em exame.

5. In casu, não se trata exatamente da discussão sobre a aplicação retroativa de alteração normativa benéfica, já que, anteriormente, não havia norma expressa prevendo a possibilidade do dano presumido, sendo este (o dano presumido) admitido após construção pretoriana, a partir da jurisprudência que se consolidara no STJ até então e que vinha sendo prolongadamente aplicada.

6. Esse entendimento (repita-se, fruto de construção jurisprudencial, e não decorrente de texto legal) não pode continuar balizando as decisões do STJ se o próprio legislador deixou expresso não ser cabível a condenação por ato ímprobo mediante a presunção da ocorrência de um dano, pois cabe ao Judiciário prestar a devida deferência à opção que seguramente foi a escolhida pelo legislador ordinário para dirimir essa questão.

7. Recurso especial desprovido. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial e julgar prejudicados os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente) (voto-vista), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2024

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1929685 - TO (2021/0086118-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**
RECORRIDO : **JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS**
ADVOGADOS : **IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS - DF035075**
PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA - MG205305
SERGIO RICARDO ALVES DE JESUS FILHO E OUTRO(S) -
DF074710
WENDELL LUCAS FERNANDES MONTEIRO - DF075991
RECORRIDO : **VANDA MARIA GONCALVES PAIVA**
ADVOGADOS : **DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES - TO000260**
GIZELLA MAGALHAES BEZERRA MORAES LOPES -
TO001737
ADRIANO GUINZELLI - TO002025
IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS - DF035075
YURI COELHO DIAS - DF043349
JUVENAL KLAYBER COELHO - TO000182
THAYNNÁ DE OLIVEIRA PASSOS CORREIA - DF064778
RODRIGO COSTA YEHIA CASTRO - MG177957
RECORRIDO : **J.CAMARA & IRMAOS S/A**
ADVOGADOS : **TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) -**
DF011498
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) -
DF017115
TAYRONE DE FRANÇA E MELO - GO021491
INTERES. : **ESTADO DO TOCANTINS**
PROCURADOR : **CARLOS CANROBERT PIRES - TO000298**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ATO ÍMPROBO. DANO PRESUMIDO. ALTERAÇÃO LEGAL EXPRESSA. NECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sessão realizada em 22/2/2024, a Primeira Seção, por unanimidade, cancelou o Tema 1.096 do STJ, o qual fora outrora afetado para definir a questão jurídica referente a "definir se a

conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (*in re ipsa*)".

2. Após o referido cancelamento, ressurgiu a necessidade desta Primeira Turma enfrentar a seguinte controvérsia jurídica: com a expressa necessidade (tratada nas alterações trazidas pela Lei 14.320/2021) de o prejuízo ser efetivo (não mais admitindo o presumido), como ficam os casos anteriores (à alteração legal), ainda em trâmite, em que a discussão é sobre a possibilidade de condenação por ato ímprobo em decorrência da presunção de dano?

3. Os processos ainda em curso e que apresentem a supracitada controvérsia devem ser solucionados com a posição externada na nova lei, que reclama dano efetivo, pois sem este (o dano efetivo), não há como reconhecer o ato ímprobo.

4. Não se desconhece os limites impostos pelo STF, ao julgar o Tema 1199, a respeito das modificações benéficas trazidas pela Lei 14.320/2021 às ações de improbidade ajuizadas anteriormente, isto é, sabe-se que a orientação do Supremo é de que a extensão daquele tema se reservaria às hipóteses relacionadas à razão determinante do precedente, o qual não abrange a discussão ora em exame.

5. *In casu*, não se trata exatamente da discussão sobre a aplicação retroativa de alteração normativa benéfica, já que, anteriormente, não havia norma expressa prevendo a possibilidade do dano presumido, sendo este (o dano presumido) admitido após construção pretoriana, a partir da jurisprudência que se consolidara no STJ até então e que vinha sendo prolongadamente aplicada.

6. Esse entendimento (repita-se, fruto de construção jurisprudencial, e não decorrente de texto legal) não pode continuar balizando as decisões do STJ se o próprio legislador deixou expresso não ser cabível a condenação por ato ímprobo mediante a presunção da ocorrência de um dano, pois cabe ao Judiciário prestar a devida deferência à opção que seguramente foi a escolhida pelo legislador ordinário para dirimir essa questão.

7. Recurso especial desprovido. Embargos de declaração prejudicados.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS fundado no permissivo constitucional contra aresto proferido pelo TJ/TO assim ementado (e-STJ fl. 1.160):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PROGRAMA DE GOVERNO "AGENDA TOCANTINS" – CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 10

DA LEI 8.429/92 – INVIABILIDADE DE NOVO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS EM SEDE RECURSAL – RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELAS PARTES CONDENADAS – APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1- A contratação direta exige o atendimento de todos os requisitos que caracterizem a inviabilidade de competição como taxativamente exposto na norma correlata. O fato de uma empresa possuir tão somente capacidade técnica para atender ao objeto de determinada contratação não significa a autorização para a inexigibilidade, caso em que a inobservância dos requisitos da lei, configura ato ímprobo capitulado no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

2- Contudo, *in casu*, a sentença recorrida limitou a condenação dos apelantes ao artigo 10, incisos VIII e XI, cujo dispositivo exige a demonstração de dano ao erário. Todavia, no caso em apreço não há um elemento de prova nos autos, ou um dado informativo sequer, que venha a demonstrar qual é o valor que o Estado teria que arcar em decorrência da prestação dos serviços contratados.

3- A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no caso em que os recorrentes foram condenados com fundamento no art. 10 da Lei n. 8.429/92 e posteriormente, em sede de apelação, sem recurso do Ministério Público, foi recapitulado, para o art. 11 da referida lei, entendeu que a "mudança da capitulação jurídica não pode se dar em sede recursal, especialmente quando o Ministério Público se conformou com o enquadramento das condutas dos réus no art. 10 da Lei n. 8.249/92."

4- Ausente recurso por parte do Ministério Público neste ponto, resta inviável ao Órgão Judiciário de segunda instância alterar, de ofício, a capitulação da conduta. 5- Apelação a que se dá provimento para afastar a condenação dos apelantes como incursos nos moldes do art. 10, incisos VIII e XI, da Lei 8.429/92, bem como nas penas do art. 12, inciso II, da mesma Lei, por ausência de prejuízo ao erário.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial interposto, a parte recorrente sustenta ofensa aos arts. 10, VIII e XI, e 12, II, da Lei n. 8.429/1992, alegando, resumidamente, que a dispensa indevida de licitação enseja a condenação por ato de improbidade administrativa, tendo em vista o dano, nestes casos, ser presumido. Logo, entende que há de ser provido o recurso para que sejam restabelecidas as sanções aplicadas pelo juiz sentenciante.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.214/1.239.

Parecer do Ministério Público, às fls. 1.480/1.487, pelo provimento do recurso.

No primeiro exame da matéria, aplicando a orientação que até então prevalecia nesta Corte, dei parcial provimento ao recurso do órgão ministerial, restabelecendo a condenação pelo ato ímprobo (1487/1493).

Contra essa decisão, os particulares apresentaram agravos internos.

Posteriormente, verifiquei que a questão jurídica referente a “definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente

configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (*in re ipsa*)" havia sido submetida à Corte Especial, para ser julgada pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.096 do STJ), e, por essa razão, reconsiderarei a decisão anterior e determinei a devolução dos autos à origem, para aplicação do art. 1040 do CPC (e-STJ fls. 1814/1816).

Todavia, em sessão realizada em 22/2/2024, a Primeira Seção, por unanimidade, cancelou o supracitado Tema 1.096 do STJ, com a determinação de que os Recursos Especiais afetados tivessem regular processamento, assim como os casos que tiveram andamento suspenso quando da afetação do tema, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator.

Por essa razão, anulei a decisão de e-STJ fls. 1814/1816 apenas na parte que enviava o processo ao Tribunal *a quo*, de modo que o processo nesta Corte voltou ao *status quo* inicial (e-STJ fls. 1909/1911).

Contra essa última decisão, JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS apresentou aclaratórios, alegando contradição e obscuridade na decisão e omissão quanto aos argumentos apresentados no agravo interno (e-STJ fls. 1918/1929).

VOTO

Adianto que, em razão das alterações operadas pela Lei n. 14.230/2021, compreendo que o apelo especial do Ministério Público não pode prosperar, e, por consequência, os aclaratórios opostos nas e-STJ fls. 1918/1929 ficarão prejudicados.

No caso dos autos, verifico que os recorridos foram condenados em primeira instância com base nos arts. 10, VIII e XI, da LIA, em virtude de terem efetivado a contratação direta de serviços de execução do projeto de governo denominado “Agenda Tocantins”, cujo montante do contrato foi de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) (e-STJ fls. 632/637). Naquela ocasião, foi-lhes aplicadas as sanções previstas no art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992, compreendido, entre elas, o pagamento de multa equivalente ao dano, além do dever de ressarcir o valor do contrato firmado (e-STJ fls. 641/646).

O Tribunal de origem, por sua vez, afastou a condenação por improbidade administrativa, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.112/1.124):

(...)

A ação proposta pelo Ministério Público visa à responsabilização civil dos envolvidos na contratação direta de serviços de execução do projeto de governo denominado “Agenda Tocantins”, fundada na inexigibilidade de licitação, publicada no Diário Oficial n.º 3.451, de 23 de agosto de 2011, mediante Portaria/SEPLAN n.º 071, de 03 de agosto de 2011.

Do compulsar dos autos, ficou evidente que ambos apelantes Sr. José Eduardo de Siqueira Campos e Vanda Maria Gonçalves de Paiva insistiram na contratação da 3ª apelante, a empresa J. CÂMARA & IRMÃOS S/A, mesmo havendo o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, em sentido contrário.

José Eduardo Siqueira Campos, na condição de Secretário de Estado, foi quem editou o Ato impugnado pelo Ministério Público, qual seja, a Portaria nº 071/2011, que foi expedida com a justificativa feita então pela Secretária – Executiva, Vanda Paiva.

Consta nos autos que o ato de dispensa indevida foi praticado mais de uma vez, mesmo depois da emissão de um Parecer do Órgão Consultivo – PGE – no sentido da impossibilidade legal da citada dispensa.

Vale dizer, as condutas de ambos os agentes públicos Secretário de Estado e Secretária Executiva ultrapassaram o campo da simples culpa e adentraram na seara do dolo, da vontade consciente de assim agir.

É preciso ter em mente que o fato de uma empresa possuir capacidade técnica para atender ao objeto de determinada contratação não significa a autorização para a inexigibilidade ou dispensa de licitação, com vistas a impossibilitar que outras empresas também se habilitem e demonstrem possuir referida capacidade para a execução da obrigação que for assumida.

A contratação direta, sem licitação, foi feita de forma expressa e deliberada, frise-se, mesmo com a advertência expressa da Procuradoria do Estado no sentido de que as declarações apresentadas pela J. CÂMARA não justificavam a sua contratação, sem que se sagra-se vencedora em um processo licitatório.

Ademais consta nos autos a inequívoca ciência do texto legal contido no artigo 25, inciso II, última parte, da Lei nº 8.666/93, que veda a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação (...)

(...)

Conforme já mencionado e destacado na sentença recorrida, consta nos autos que a Subprocuradoria de Consultoria Especial da Procuradoria Geral do Estado, emitiu o Parecer – SCE – nº 180/2011, alertando que:

b) O objeto a ser contratado envolve não só a realização de audiências públicas, mas também a divulgação das ações, datas dos fóruns, locais e temas a serem discutidos, bem como a publicação de cadernos especiais sobre o programa Agenda Tocantins, além de anúncios em jornal, campanha de TV e rádio, vídeos institucionais, anúncios institucionais do Governo, que são serviços de publicidade e divulgação, cuja inexigibilidade de licitação é expressamente vedada pela ordem jurídica. “Desta forma, não é possível contratar diretamente a empresa, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de publicidade e divulgação, mas tão somente para a realização das audiências públicas, desde que o Gestor demonstre que a Jaime Câmara é a única que poderá prestar esse serviço de organização dos fóruns a contento c) Quanto à inexigibilidade para o serviço de organização dos fóruns, que a Douta Procuradora do Estado chamou de “operacionalização do evento”, esclarece que “tal demonstração de inexigibilidade para operacionalização do evento faz-se necessária, uma vez que a Justificativa apresentada pela Pasta apenas torna única a empresa para realização de publicidade e divulgação, ressaltando que possui jornal de circulação diária, emissoras de TV e rádio e portal de internet”.

d) Concluindo pela inevitável diminuição do objeto do negócio, pondera que “com a redução do serviço a ser contratado, é preciso que ser refeito valor da cota a ser paga pelo Estado como contraprestação, devendo o Secretário justificar o preço da contratação, através de juntada detalhada do orçamento para prestação do serviço de organização do evento Agenda Tocantins, excluído a publicidade e divulgação”.

Referido Parecer – PGE nº 180/2011 foi encaminhado à Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública do Estado do Tocantins,

para conhecimento e adoção das providências cabíveis (evento 1, ANEXOS PET INI5, p. 14), porém, os Agentes Públicos responsáveis pela Pasta que realizou a contratação realizaram a contratação sob o fundamento da inexigibilidade de processo licitatório, assumindo, portanto, as consequências da apontada contrariedade ao Órgão Consultivo do Estado.

Ademais, conforme observado na sentença, não existe nenhum atestado de capacitação técnica que demonstre que a empresa Jaime Câmara & Irmãos S/A era a única capaz de prestar os serviços contratados.

Portanto, não estiveram presentes os requisitos necessários à caracterização de inexigibilidade do procedimento licitatório.

Todavia, no caso em apreço não há um elemento de prova nos autos, ou um dado informativo sequer, que venha a demonstrar qual é o valor que o Estado teria que arcar em decorrência da prestação dos serviços contratados.

Faço essa ressalva, porque é fato incontroverso nos autos que o serviço contratado foi executado pelo valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), custeados pelos cofres públicos.

Mas em momento algum, o Autor da ação traz aos autos qualquer apontamento do correto valor que deveria ter sido praticado.

Se houve a prestação do serviço não há como impingir aos apelantes a obrigação de ressarcir o erário, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da própria Administração Pública, frise-se, salvo se comprovado um indevido sobrepreço.

Sempre que se falar em prejuízo, este deve restar claramente demonstrado, ou seja, devidamente quantificado, para fins de se estabelecer eventual ressarcimento.

Essa providência não cabe ao órgão julgador.

Neste contexto, resta inviável a capitulação da conduta dos Apelantes, nos moldes do artigo 10, da Lei 9.242/93, o qual exige para a sua configuração a ocorrência do prejuízo ao erário.

(...)

Pelo exposto, desacolhendo o r. Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, DOU PROVIMENTO aos recursos interpostos por J. CÂMARA & IRMÃOS S/A, JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS E VANDA MARIA GONÇALVES DE PAIVA, para **afastar a condenação dos apelantes como incursos nos moldes do art. 10, incisos VIII e XI, da Lei 8.429/92, bem como nas penas do art. 12, inciso II, da mesma Lei, por ausência de prejuízo ao erário.** (Grifos acrescidos)

Conforme antecipei no relatório, examinando a questão antes das alterações operadas pela Lei n. 14/230/2021, apliquei a orientação até então pacífica no STJ, no sentido de que configurava ato de improbidade administrativa a dispensa indevida da licitação, porquanto, nestes casos, o dano seria presumido.

No cancelamento do Tema 1.096 do STJ, observa-se que:

Após a afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, sobreveio a Lei 14.230/2021, que alterou, profundamente, a Lei 8.429/92.

Dentre os dispositivos alterados da Lei 8.429/92 está o seu art. 10, VIII, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva. Desta forma, entendo não ser adequada a manutenção da afetação do presente Recurso Especial como representativo da controvérsia.

Com efeito, a nova redação do art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, resolve, aparentemente, a questão objeto da controvérsia afetada, dispondo que, para fins de configuração de improbidade administrativa, o ato deverá acarretar "perda patrimonial efetiva". (Primeira Seção, QO no REsp 1912668, Rel. Min. Afrânio Vilela, j. em 19/04/2024)

A norma do art. 10, *caput*, da Lei de Improbidade passou a prever expressamente que “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente (...)”.

Com isso, o dano presumido, para qualquer figura típica do art. 10 da LIA (inclusive os incisos VIII e XI do caso) não pode mais dar suporte à condenação pela prática de ato ímprobo.

Diante desse novo cenário, entendo que deve esta Primeira Turma enfrentar a seguinte controvérsia jurídica: com a expressa necessidade (tratada nas alterações trazidas pela Lei 14.320/2021) de o prejuízo ser efetivo (não mais admitindo o presumido), como ficam os casos anteriores (à alteração legal), ainda em trâmite, em que a discussão é sobre a possibilidade de condenação por ato ímprobo em decorrência da presunção de dano?

Antecipo que, a meu ver, os processos ainda em curso e que apresentem a supracitada controvérsia devem ser solucionados com a posição externada na nova lei, que reclama dano efetivo. Sem este (o dano efetivo), não há como reconhecer o ato ímprobo.

Sobre a questão, não desconheço os limites impostos pelo STF, ao julgar o Tema 1199, a respeito das modificações benéficas trazidas pela Lei 14.320/2021 às ações de improbidade ajuizadas anteriormente. Sei que a orientação do Supremo é de que a extensão daquele Tema se reservaria às hipóteses relacionadas à razão determinante do precedente, o qual não abrangeu a discussão ora em exame.

No caso, não se trata exatamente da discussão sobre a aplicação retroativa de alteração normativa benéfica, já que, anteriormente, não havia norma expressa prevendo a possibilidade do dano presumido. Na realidade, este (o dano presumido) só foi admitido após construção pretoriana, a partir da jurisprudência que se consolidara no STJ até então, e que vinha sendo prolongadamente aplicada.

Ocorre que esse entendimento (repita-se, fruto de construção

jurisprudencial, e não decorrente de texto legal) não pode continuar balizando as decisões do STJ se o próprio legislador deixou expresso não ser cabível a condenação por ato ímprobo mediante a presunção da ocorrência de um dano. Ou melhor, penso que cabe ao Judiciário prestar, a partir de agora, a devida deferência à opção que seguramente foi a escolhida pelo legislador ordinário para dirimir essa questão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial e **JULGO PREJUDICADO** os embargos de declaração opostos às e-STJ fls. 1918/1929.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0086118-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.929.685 / TO

Números Origem: 00022363920168270000 22363920168270000 340370260316

PAUTA: 18/06/2024

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADOS : IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS - DF035075
PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA - MG205305
SERGIO RICARDO ALVES DE JESUS FILHO E OUTRO(S) - DF074710
WENDELL LUCAS FERNANDES MONTEIRO - DF075991
RECORRIDO : VANDA MARIA GONCALVES PAIVA
ADVOGADOS : DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES - TO000260
GIZELLA MAGALHAES BEZERRA MORAES LOPES - TO001737
ADRIANO GUINZELLI - TO002025
IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS - DF035075
YURI COELHO DIAS - DF043349
JUVENAL KLAYBER COELHO - TO000182
THAYNNÁ DE OLIVEIRA PASSOS CORREIA - DF064778
RODRIGO COSTA YEHIA CASTRO - MG177957
RECORRIDO : J.CAMARA & IRMAOS S/A
ADVOGADOS : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - DF011498
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) -
DF017115
ADVOGADA : TAYRONE DE FRANÇA E MELO - GO021491
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : CARLOS CANROBERT PIRES - TO000298

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, pela parte RECORRIDA: J.CAMARA &
IRMAOS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial e
julgando prejudicados os embargos de declaração, pediu vista o Sr. Ministro Paulo Sérgio
Domingues. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0086118-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.929.685 / T O

Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1929685 - TO (2021/0086118-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADOS : IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS - DF035075
PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA - MG205305
SERGIO RICARDO ALVES DE JESUS FILHO E OUTRO(S) -
DF074710
WENDELL LUCAS FERNANDES MONTEIRO - DF075991
RECORRIDO : VANDA MARIA GONCALVES PAIVA
ADVOGADOS : DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES - TO000260
GIZELLA MAGALHAES BEZERRA MORAES LOPES - TO001737
ADRIANO GUINZELLI - TO002025
IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS - DF035075
YURI COELHO DIAS - DF043349
JUVENAL KLAYBER COELHO - TO000182
THAYNNÁ DE OLIVEIRA PASSOS CORREIA - DF064778
RODRIGO COSTA YEHIA CASTRO - MG177957
RECORRIDO : J.CAMARA & IRMAOS S/A
ADVOGADOS : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) -
DF011498
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) -
DF017115
TAYRONE DE FRANÇA E MELO - GO021491
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : CARLOS CANROBERT PIRES - TO000298

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES:

Pedi vista do presente processo considerando trazer a este colegiado voto que estava a preparar para o REsp 2.061.719, em que se discute também a aplicabilidade da Lei 14.230/2021 aos processos em que a decisão condenatória ainda não transitou em julgado e a necessidade da perda patrimonial efetiva para a condenação por ato ímprobo causador de dano ao erário (art. 10 da LIA).

Na presente ação, o Ministério Público do Estado do Tocantins ingressou com ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra José Eduardo

Siqueira Campos, ex-Secretário do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública do Estado do Tocantins, Vanda Maria Gonçalves Paiva, ex-Secretária Executiva da Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública do Estado do Tocantins (SEPLAN), e J. Câmara & Irmãos S/A, alegando ser ilegal a contratação direta da sociedade empresária demandada, diante do reconhecimento da inexigibilidade de licitação, para o projeto "Agenda Tocantins".

Em suma, o Ministério Público aduziu que a empresa contratada não possuía exclusividade no serviço e outras empresas podiam realizá-lo; o serviço realizado não era complexo ou incomum, podendo ser realizado, inclusive, pela própria SEPLAN; não terem sido apresentados documentos que comprovassem que o valor do contrato era condizente com os preços de mercado; e a indevida inexigibilidade de licitação contrariava os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarando a nulidade do contrato e condenando as partes réas, por atos ímprobos tipificados no art. 10, incisos VIII e XI, da Lei 8.429/1992, às penas do art. 12, inciso II, da mesma lei.

Para tanto, considerou:

(a) vedada pela Lei 8.666/1993 a contratação direta por inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, mesmo que a empresa tivesse notória especialização;

(b) o projeto "Agenda Tocantins" previa serviços de publicidade e divulgação pagos pelo Estado do Tocantins, restringindo-se o objeto do contrato impugnado para apenas a realização de audiências públicas, mantido, todavia, o valor inicial da "cota de parceria", evidenciando a intenção de obter lucro com serviços de publicidade e divulgação, mesmo após a restrição do objeto;

(c) ausência de documentação que comprovasse a compatibilidade dos preços com o mercado, mesmo após a recomendação da Procuradoria; e

(d) a contratação direta e o valor pago à empresa, mesmo após a exclusão dos serviços de publicidade e divulgação, configuravam dano ao erário.

Foram aplicadas as seguintes penas, além do ressarcimento do dano no valor de R\$ 2.200.000,00:

J. Câmara & Irmãos S/A: Multa civil de R\$ 2.000.000,00 e proibição de contratar com o Poder Público por 5 anos.

José Eduardo Siqueira Campos: Multa civil de R\$ 800.000,00, suspensão dos direitos políticos por 8 anos e proibição de contratar com o

Poder Público por 5 anos.

Vanda Maria Gonçalves Paiva: Multa civil de R\$ 400.000,00, perda da função pública e proibição de contratar com o Poder Público por 5 anos.

Em relação ao dano ao erário, o Juízo sentenciante afirmou pontualmente (fl. 637):

3.7.1 As autorizações de pagamento apontadas no item 3.6.4 acima, com a emissão das respectivas notas de empenho (evento 1, ANEXOS PET INI9) denunciam a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, no montante de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), sem olvidar que, inicialmente, este valor fora destinado também para cobrir despesas com publicidade e divulgação.

Não se pode alegar, portanto, que não houve prejuízo ou que o prejuízo não foi demonstrado.

[...]

3.7.2 Ainda que se alegasse simples incidência da prática do ato de improbidade previsto no art. 10, VIII da Lei 8294/1992, entende-se que “a lesividade dos atos arrolados é presumida, tal e qual ocorre com as situações descritas no art. 4º da Lei n. 4.717/65, porque a lei já indica os casos de lesão ao patrimônio público”.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do RE 160381-0, relatado pelo Min. MARCO AURÉLIO, e julgado pela unanimidade da 2ª. Turma em 29.3.1994, encampando o voto do Desembargador-Relator da corte de origem, considerou que “a lesividade decorre da ilegalidade. Ela está in re ipsa” (...) A ilegalidade do comportamento, por si só, causa o dano. Dispensável a existência de lesão”.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins reformou a sentença, afastando a condenação das partes rés por ausência de prejuízo ao erário.

Apesar da ilegalidade da contratação direta, por não atender aos requisitos de inexigibilidade, o Tribunal de origem concluiu que não tinha havido prejuízo ao erário, pois o serviço contratado havia sido executado.

Diante da ausência de recurso do Ministério Público e tendo sido afastada a condenação com base no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), a Corte a *quo* afirmou não poder alterar a capitulação da conduta.

Estes são os seus fundamentos (fls. 1.112/1.115):

José Eduardo Siqueira Campos, na condição de Secretário de Estado, foi quem editou o Ato impugnado pelo Ministério Público, qual seja, a Portaria nº 071/2011, que foi expedida com a justificativa feita então pela Secretária – Executiva, Vanda Paiva.

Consta nos autos que o ato de dispensa indevida foi praticado mais de uma vez, mesmo depois da emissão de um Parecer do Órgão Consultivo – PGE – no sentido da impossibilidade legal da citada dispensa.

Vale dizer, as condutas de ambos os agentes públicos Secretário de Estado e Secretária Executiva ultrapassaram o campo da simples culpa e adentraram na seara do dolo, da vontade consciente de assim agir.

[...]

A contratação direta, sem licitação, foi feita de forma expressa e deliberada, frise-se, mesmo com a advertência expressa da Procuradoria do Estado no sentido de que as declarações apresentadas pela J. CÂMARA não justificavam a sua contratação, sem que se sagra-se vencedora em um processo licitatório.

Ademais consta nos autos a inequívoca ciência do texto legal contido no artigo 25, inciso II, última parte, da Lei nº 8.666/93, que veda a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, cujo texto passo a transcrever:

[...]

Todavia, no caso em apreço não há um elemento de prova nos autos, ou um dado informativo sequer, que venha a demonstrar qual é o valor que o Estado teria que arcar em decorrência da prestação dos serviços contratados.

Faço essa ressalva, porque é fato incontroverso nos autos que o serviço contratado foi executado pelo valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), custeados pelos cofres públicos.

Mas em momento algum, o Autor da ação traz aos autos qualquer apontamento do correto valor que deveria ter sido praticado.

Se houve a prestação do serviço não há como impingir aos apelantes a obrigação de ressarcir o erário, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da própria Administração Pública, frise-se, salvo se comprovado um indevido sobrepreço.

Sempre que se falar em prejuízo, este deve restar claramente demonstrado, ou seja, devidamente quantificado, para fins de se estabelecer eventual ressarcimento.

Essa providência não cabe ao órgão julgador.

Neste contexto, resta inviável a capitulação da conduta dos Apelantes, nos moldes do artigo 10, da Lei 9.242/93, o qual exige para a sua configuração a ocorrência do prejuízo ao erário.

Os fundamentos da sentença impressionam quando o julgador afirma que foram alterados os serviços a serem prestados pela parte contratada, diante da vedação constante no art. 25 da Lei 8.666/1993, mas que o valor imputado ao Estado teria permanecido o mesmo.

O acórdão recorrido aborda a questão, esclarecendo (fl. 1.123):

Cumprê ainda tecer algumas considerações sobre o fundamento constante na sentença, de que mesmo após a empresa apelante ter decotado da sua proposta feita ao Estado a contratação pelos serviços de divulgação e publicidade dos eventos, o valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) foi mantido pela proponente (J. Câmara e Irmãos).

É que consta na própria sentença, na pág. 14, que o valor total do programa “Agenda Tocantins” era de R\$ 3.860.000,00 (três milhões e oitocentos e sessenta mil reais), dividido em 2 cotas:

Cota de Parceria: R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) pagos em 2 parcelas;

Cota de Apoio Institucional: R\$ 1.660.000,00 (um milhão e seiscentos e sessenta mil reais) pagos em 5 parcelas.

Consta nos autos que essa Cota de Apoio Institucional, no valor de R\$ 1.660.000,00 foi excluída da contrapartida a ser feita pelo Estado e passou a ser custeada pela iniciativa privada, no caso, por meio da empresa JBS que pagou pela publicidade e inserções de sua logomarca nos materiais de divulgação.

Diante desses elementos probatórios, não há como afirmar que foi mantido o mesmo valor contratual em relação ao Estado, pois se não houvesse a exclusão da Cota de Apoio Institucional em relação ao ente público contratante, o valor pago pelo erário seria de R\$ 3.860.000,00 (três milhões e oitocentos e sessenta mil reais).

Do contexto fático-probatório extraído do acórdão, pode-se concluir que não há como precisar se efetivamente o Estado pagou por despesas que deveriam ter sido licitadas e nem mesmo que tenha havido efetivo superfaturamento.

A sentença registra, ademais, que as partes foram intimadas acerca do interesse na produção de provas, quedando-se inertes (fl. 611).

Nessa conjuntura, tenho que não há prova, efetivamente, do dano reconhecido originalmente na sentença.

No tocante aos elementos necessários para a tipificação do art. 10 da LIA, penso que o acórdão merece ser efetivamente mantido.

É que o art. 10 da LIA, dentro da repartição dos atos que tipificam as improbidades administrativas, está voltado à proteção do erário.

Esta Corte Superior, até a Lei 14.230/2021, admitia a possibilidade de condenação com base no art. 10 da LIA, quando os fatos representassem uma

potencial perda patrimonial, presumindo-se a sua ocorrência em relação à hipótese prevista no seu inciso VIII do art. 10 (fraude à licitação).

O dano seria, pois, *in re ipsa*, ou seja, decorreria da própria frustração do procedimento licitatório, já que, enquanto expediente voltado à contratação da melhor proposta em um contexto de disputa isonômica, a sua indevida dispensa evidenciaria a contratação não da proposta a favorecer a coletividade, mas o próprio contratado.

Atualmente, exige-se a comprovação da perda patrimonial efetiva já no *caput* do art. 10 da LIA, e o requisito é reforçado no inciso VIII, reafirmando, o legislador, a necessidade do dano efetivo em visível oposição ao entendimento pacificado por esta Corte Superior no sentido da possibilidade de presunção do dano.

A redação do art. 10 não deixa dúvidas acerca do estabelecimento de novo requisito legal para a tipificação de ato ímprobo causador de dano ao erário:

Antes da Lei 14.230/2021	Após a Lei 14.230/2021
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]	Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...]
VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;	VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

A doutrina dá ênfase ao estabelecimento de novo e relevante elemento objetivo-normativo para a tipificação do art. 10 da LIA:

Daniel Amorim A. Neves, Rafael Carvalho R. Oliveira, in *Improbidade Administrativa: Direito Material e Processual*. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645367:

Outra inovação relevante no caput do art. 10 da LIA refere-se à inserção da exigência de efetiva e comprovada perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1.º da citada legislação. Na redação originária do citado dispositivo legal, não constava a exigência de efetiva e comprovada lesão ao erário, o que gerava o debate sobre a possibilidade de aplicação das sanções de improbidade por dano presumido ao erário (*in re ipsa*). **A partir da nova redação do art. 10 da LIA, a configuração da improbidade por lesão ao erário, ao menos nos termos literais do dispositivo, exigirá a efetiva e comprovada lesão ao erário, o que afastaria a improbidade por dano presumido.** (Destaque ausente no original.)

Fernando da Fonseca Gajardoni, Fernão Borba Franco, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, Luiz Manoel Gomes Junior, Rogerio Favreto, *in Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa*, Revista dos Tribunais, 2023. E-book, p. RL-1.4:

Não se pode perder de vista que o legislador passou a exigir que a prova da perda patrimonial seja efetiva. Logo, se houver contratação pública com dispensa de licitação ou inexigibilidade indevida, mas sem acarretar efetiva perda patrimonial ao Poder Público, tal ato pode ser declarado ilegal, com as consequências previstas na lei ou normativa própria, contudo sem o sancionamento por improbidade administrativa.

A título ilustrativo anota-se o julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao apreciar caso em que Prefeito Municipal e servidor (além da empresa contratada) foram processados em ação de improbidade administrativa por lesão ao erário público (art. 10, inciso VIII), tendo em vista a substituição da modalidade de pregão por uma seleção pública na contratação de empresa para gestão de programa de qualificação de mão-de-obra aos jovens (Projovem), decorrente de convênio público. No caso em tela, restou comprovada a execução dos serviços a contento, nos termos e valores ajustados, afastando assim o dano ao erário público, remanescendo apenas infração secundária por violação aos princípios da Administração Pública, em especial a legalidade e má fiscalização na execução do contrato. (Destaque ausente no original.)

Felipe R. Gullo, *in Improbidade Administrativa: análise econômica*. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279640:

Os tipos do art. 10 e incisos igualmente comportam ampla abertura, especialmente a que talvez seja a mais ingrata tarefa do gestor público: deflagrar ou homologar licitações. O art. 10, VIII, da LIA era pródigo a amparar condenações por improbidade. Referido dispositivo indicava como ato que causa lesão ao erário: [...]. Evidente que a frustração da licitude acima estampada nem sempre (ou mesmo de regra) era improbidade. **Dada a complexidade dos processos licitatórios e das inúmeras dúvidas que o tema suscita entre seus maiores estudiosos, a novel legislação manteve a redação do presente inciso acrescentando uma pequena alteração, crucial para o gestor público: “acarretando perda patrimonial efetiva”.**

Sanando o enunciado do art. 10, VIII, da LIA, a equivocada interpretação que o mero descumprimento ou inobservância das normas jurídicas já seria improbidade, mesmo que ela não tenha gerado nenhum dano patrimonial efetivamente a Administração Pública. (Destaque ausente no original.)

A atual previsão de necessário elemento objetivo para a tipificação do art. 10 da LIA, assim como ocorreu com a alteração do elemento subjetivo da conduta, deve aplicar-se aos processos em curso em que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão condenatória.

O Supremo Tribunal Federal, quando do exame do Tema 1.199, pacificou a orientação de que "*[a] nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente*".

Consoante o voto do Ministro Alexandre de Moraes, "*tendo sido revogado o ato de improbidade administrativa culposo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, não é possível a continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada*".

O silogismo aplicável ao elemento subjetivo da conduta em tudo se aplica ao elemento objetivo-normativo "dano ao erário", considerando-se a máxima "*Ubi eadem ratio, ibi idem jus*".

Diante do quanto afirmado no acórdão recorrido, não há demonstração segura do dano patrimonial efetivo, não se podendo ter por tipificado o art. 10 da LIA.

Ante o exposto, comungo com os fundamentos e a conclusão do voto do relator no sentido do desprovimento do recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0086118-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.929.685 / TO

Números Origem: 00022363920168270000 22363920168270000 340370260316

PAUTA: 20/08/2024

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADOS : IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS - DF035075
PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA - MG205305
SERGIO RICARDO ALVES DE JESUS FILHO E OUTRO(S) - DF074710
WENDELL LUCAS FERNANDES MONTEIRO - DF075991
RECORRIDO : VANDA MARIA GONCALVES PAIVA
ADVOGADOS : DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES - TO000260
GIZELLA MAGALHAES BEZERRA MORAES LOPES - TO001737
ADRIANO GUINZELLI - TO002025
IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS - DF035075
YURI COELHO DIAS - DF043349
JUVENAL KLAYBER COELHO - TO000182
THAYNNÁ DE OLIVEIRA PASSOS CORREIA - DF064778
RODRIGO COSTA YEHIA CASTRO - MG177957
RECORRIDO : J.CAMARA & IRMAOS S/A
ADVOGADOS : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - DF011498
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) -
DF017115
ADVOGADA : TAYRONE DE FRANÇA E MELO - GO021491
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : CARLOS CANROBERT PIRES - TO000298

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial e julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente) (voto-vista), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2021/0086118-0 - REsp 1929685

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0086118-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.929.685 / T O

 2021/0086118-0 - REsp 1929685